



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000444/2024-01
PROA 16/1956-0000750-2

PARECER Nº 21.164/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA - FETLSVC. ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Em razão do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.396, os advogados empregados da FETLSVC não fazem jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, por não serem advogados públicos.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 13 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84008 e chave de acesso 1fe271ef no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 13-03-2025 12:03. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000444202401 e da chave de acesso 1fe271ef



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
- FETLSVC. ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

Em razão do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.396, os advogados empregados da FETLSVC não fazem jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, por não serem advogados públicos.

Trata-se de expediente administrativo eletrônico no qual se questiona acerca da percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados empregados da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha - FETLSVC.

Para tanto, a consultante põe as seguintes questões: a) A Fundação Liberato deve proceder de que forma para regularizar e regulamentar, se for o caso, a prática prevista no Artigo 85, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o vínculo empregatício estabelecido em Contrato de Trabalho? b) Há necessidade de ajustar formalmente, se devido, o pagamento de honorários de sucumbência no Contrato de Trabalho? 3) A regularização e regulamentação se dará a partir de quando?

É o relatório.

O questionamento de que trata o processo diz respeito ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados empregados da FETLSVC, tendo em vista a disciplina do tema pelo art. 85, §§ 14 e 19, do CPC, e o entendimento manifestado no Parecer nº 16.670/16 desta Procuradoria-Geral do Estado.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) trata dos honorários de sucumbência em seu artigo 85, cujo § 14 define que *“constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*.

Na forma da legislação processual civil, os advogados públicos são titulares dos honorários de sucumbência (art. 85, § 19, do CPC). No entanto, os advogados de que trata o presente processo, admitidos como empregados da Fundação de Direito Privado FETLSVC, não se enquadram no conceito de advogados públicos, que abrange exclusivamente os representantes judiciais do respectivo ente federativo e das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta, membros da carreira de Estado a que se refere a Seção II do Capítulo IV da Constituição Federal, nos termos dos

artigos 132 da Constituição Federal, 182 do Código de Processo Civil e, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, do artigo 115 da Constituição Estadual. Não se lhes aproveita, portanto, a regra fixada no art. 85, § 19, do CPC.

O Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994) se ocupa da matéria no seu Capítulo VI, fixando no caput do artigo 22 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários de sucumbência, e, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. A regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência na lei processual civil, por seu turno, reconhece que estes constituem direito do advogado e que possuem natureza jurídica alimentar (§ 14 do art. 85 do CPC).

No artigo 21 do Estatuto da OAB, inserido no Capítulo V, está previsto que, “[n]as causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”. A topografia desse dispositivo deve ser destacada, na medida em que o artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 estabelece que “as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência do CPC de 2015, firmara o entendimento de que “os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública” (REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 9/10/2013).

Apesar da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se observou um movimento de reversão do entendimento na jurisprudência do STJ em relação aos advogados empregados (nesse sentido, vide a decisão no AgRg no REsp 1222200/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 11/09/2017). Por certo, esse entendimento não alcança os advogados públicos, cujo direito à percepção de honorários de sucumbência, prevista no § 19 do art. 85 do CPC, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.053-DF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de

7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

A constitucionalidade do artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 foi questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI nº 3396, recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e transitada em julgado em 1º de dezembro de 2023, após a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. De acordo com a ementa desse precedente vinculante:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra. 2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de “atividade de advocacia”. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo. 3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público. 4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. **5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes**

gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). **6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.** 7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas. **8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber:** a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e **g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.** 9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos. 10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). **11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais**

gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000). 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas. (ADI 3396, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30-09-2022 PUBLIC 03-10-2022) (grifou-se)

Conforme se observa, a Corte Constitucional apenas afastou a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 para os advogados empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas. Em relação aos advogados empregados de outras entidades da Administração Pública Indireta, categoria na qual se insere a FETLSVC, fundação de direito privado, a constitucionalidade do dispositivo legal em testilha foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conclui-se que, em razão do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97, e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.396, os analistas advogados da FETLSVC não fazem jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, por não serem advogados públicos, ficando prejudicados os questionamentos formulados.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

THIAGO JOSUE BEN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000444/2024-01
PROA 16/1956-0000750-2

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83863 e chave de acesso 1fe271ef no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN. Data e Hora: 24-09-2024 16:38. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000444202401 e da chave de acesso 1fe271ef



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000444/2024-01

PROA 16/1956-0000750-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84009 e chave de acesso 1fe271ef no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 12-03-2025 19:53. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000444202401 e da chave de acesso 1fe271ef